



ARNEIROZ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ



RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S)

(Art. 109 inciso I, alínea "a" (Fase de Habilitação))



Ilustríssimo Senhor, Ricardo Wendel Moraes Feitosa, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de ARNEIROZ-CE.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 2022.02.02.1

PABLO E GONCALVES PINHEIRO EIRELI, empresa de direto privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 40.993.942/0001-32, sediada a Av: Filemon Freire Nº 2000 - Bairro: Pedra de Fogo - Assaré - CE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alinea "a", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1 – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu o sub-item 4.2.4.2 - Comprovação da boa situação financeira, que será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que uni (>1), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



2 – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com a letra d) do subitem 4.2.4.1 do edital guereado, dispositivo tido como violado - a licitante deveria satisfazer:

d) AS EMPRESAS CONSTITUÍDAS A MENOS DE UM ANO: DEVERÃO APRESENTAR DEMONSTRATIVO DO BALANÇO DE ABERTURA, DEVIDAMENTE REGISTRADOS OU AUTENTICADOS NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE OU DOMICÍLIO DA LICITANTE, ASSINADO PELO SÓCIO-GERENTE OU DIRETOR E PELO CONTADOR OU OUTRO PROFISSIONAL EQUIVALENTE, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

Em conformidade com texto legal, concomitantemente a letra d) do subitem 4.2.4.1 do edital em comento, como acima exposto, a recorrente é sociedade constituída há menos de um ano, haja vista, ter sido constituída no ano corrente, mais precisamente em 25/02/2021, comprovando-se tal situação em toda documentação de habilitação apensa ao processo licitatório, a empresa PABLO E GONCALVES PINHEIRO EIRELI completaria 1(um) ano à 3 (três) dias após da data marcada do certame que foi dia 22/02/2022.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A Assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:



P PINHEIRO ENGENHARIA



I – Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Ao contrário da decisão proferida pela douta e ilibada comissão de licitação, a recorrente encontra-se totalmente **HABILITADA**, vez que, a mesma atendeu plenamente os requisitos editalícios, no que concerne a qualificação econômico e financeira, cumprindo o que disciplina a **letra d) do subitem 4.2.4.1** do edital guereado, estando a decisão da nobre comissão totalmente desarrazoada.

Assim Sendo, a decisão por inabilitar a recorrente, vai de encontro aos ditames e requisitos propostos pela própria municipalidade, ferindo de morte o princípio da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, bem como outros princípios correlatos.

Uma vez que, a **letra d) do subitem 4.2.4.1**, mostra de forma clara e irrefutável que as empresas que não encerraram seu primeiro exercício social, ou seja, empresas constituídas há menos de um ano, supririam as exigências no tocante a qualificação econômica e financeira apresentando unicamente o balanço de abertura registrado na junta comercial e assinado por contador e seu representante, e essa foi a forma da apresentação de sua qualificação econômico e financeira em restrito atendimento ao edital e em momento algum se refere a apresentação de índices de Liquidez Geral (LG'), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

Por tanto podemos perceber que a decisão da nobre comissão de licitação, estar indo de encontro ao que disciplina o edital elaborado por ela própria, vez que, coloca medidas e condições para satisfazer as exigências contidas no mesmo, e julga a recorrente por outra trena, pra não dizer de forma atabalhoada, **nesse sentido, o julgamento da recorrente deverá dar-se em conformidade a letra d) do subitem 4.2.4.1, e não pelo sub-item 4.2.4.2**, as exigências contidas no edital e dito como motivo para inabilitar esta recorrente, dar-se á, as empresas que já finalizaram pelo menos um exercício financeiro, que no caso em pauta, a impetrante não se enquadra.

A recorrente foi constituída no ano recorrente, completando 1 ano de empresa 3 dias após a data do certame, desta feita, ainda não encerrando seu primeiro exercício social, assim sendo, só fechará seu balanço patrimonial até Abril próximo, ai sim, será extraído do seu movimento financeiro informações que possa ser divisíveis, haja vista, que na aritmética não há número divisível



P PINHEIRO ENGENHARIA

por zero. Por tanto a recorrente não teria como apresentar os índices exigidos no sub-item guerreado, muito menos a lei há obriga a tal situação.



Salientamos que, o intuito desta recorrente quando se coloca contra a decisão desta douta, nobre e ilibada comissão de licitação, nada mais é, direito que a mesma tenha o julgamento de sua habilitação com base legal no princípio a vinculação ao ato convocatório. **Nessa toada habilitar a recorrente por atendimento literal da letra d) do subitem 4.2.4.1, cumprindo plamente a qualificação econômico e financeira do edital supracitado.**

3 – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Assaré-CE, 11 de março de 2022.

Pablo Epifanio Gonçalves Pinheiro
Representante Legal da Empresa
CPF: 645.794.413-20

40.993.942/0001-32
PABLO EPIFANIO GONCALVES PINHEIRO EIRELI
AV. P. PINHEIRO, N. 2000
PEDRA DE FOGO - CEP: 63.140-000
ASSARÉ - CE